

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº. : 10611/000.383/93-08
Recurso nº. : RP/302-0.580
Matéria : MANIFESTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CC
Sujeito Passivo : COMPANHIA INDUSTRIAL ITABIRA DO CAMPO
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : CSRF/03-2.551

Infração ao Controle Administrativo das importações.

Não se caracteriza importação feita ao desembaraço de guia se a mesma foi apresentada fora do prazo da validade de sua emissão, existindo previsão legal expressa para esses casos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº. : 10611/000.383/93-08
Acórdão nº. : CSRF/03-2.551
Recurso nº : RP/302-0.580
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : COMPANHIA INDUSTRIAL ITABIRA DO CAMPO

RELATÓRIO

Adoto o do acórdão recorrido, nos seguinte termos:

"Verifica-se nos autos que, em ato de conferência documental, a Recorrente apresentou a guia de importação relativa à D.I. 12.499/93, fora do prazo estipulado pela Portaria DECEX 15/91, tendo sua apresentação se dado após o prazo de validade nela consignado, configurando-se importação sem licença.

Regularmente intimado, ofereceu tempestiva impugnação, que foi juntada às fls. 8/12.

Às fls. 13, o AFTN manteve integralmente a exigência, que foi confirmada pela Decisão 10.661-70/93, juntada às fls. 114/119.

Inconformada, a Recorrente interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário (fls. 14/16). salientando, como argumento principal, diferença entre a inexistência de guia de importação, por falta de emissão, e uma guia emitida e existente, porém, vencida, considerando que a guia de importação continua com uma validade residual, embora sujeita a multa, todavia, aquela prevista no inciso IV do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro. Por fim, requer o provimento do recurso, diante do inadequado enquadramento da multa constante do Auto de Infração".

O processo foi julgado por acórdão cuja ementa é a seguinte:

"Infração ao Controle Administrativo das importações.

Não se caracteriza importação feita ao desamparo de guia se a mesma foi apresentada fora do prazo da validade de sua emissão, existindo previsão legal expressa para esses casos."

Inconformada, no prazo legal, a doutra Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o seu recurso especial, cujo fundamento central é o de que a não apresentação da G.I. no prazo de 15 dias de sua emissão, estabelecido na Portaria DECEX nº 15/91, não configura infração prevista no art. 526 VII do R. A. que é para a importação comum.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº. : 10611/000.383/93-08
Acórdão nº. : CSRF/03-2.551

Intimidada do recurso, o sujeito passivo não apresentou contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº. : 10611/000.383/93-08
Acórdão nº. : CSRF/03-2.551

VOTO

Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, Relator.

Não comungo com a fundamentação do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não há como se considerar sem G.I. a importação feita ao amparo da Portaria DECEX 15/91.

A G.I. existe materialmente e consta do processo, pelo que, não há como falar em importação sem guia.

O fato da G.I. ter sido apresentada fora do prazo é outra infração que não a do art. 526, II do R.A., mas sim, a do inciso VII do mesmo citado artigo, tal como muito bem decidiu o acórdão recorrido.

Pelo que, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, 14 de abril de 1997.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO